



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001499/00-84
Recurso nº. : 145.237
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1998
Recorrente : ARPLAN PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.706

GLOSA DE DESPESAS – Somente são dedutíveis custos e despesas que, além de comprovados por documentação hábil e idônea, preenchem os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade.

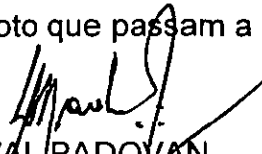
GLOSA DE DESPESAS. BENS DE NATUREZA PERMANENTE. DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - Os dispêndios com a contratação de serviços de desenvolvimento de sistemas de processamento de dados não podem ser deduzidos como despesa operacional, mas devem ser registrados no ativo permanente, pois contribuem para atividade da empresa por mais de um ano.

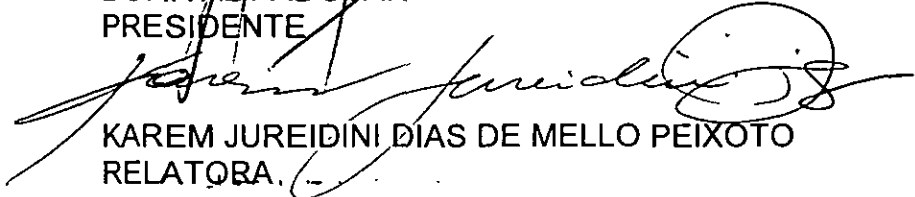
MATÉRIA CONFESSADA – Não cabe a apreciação, em sede de *Recurso Voluntário*, de matéria confessada pelo próprio contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARPLAN PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA.

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001499/00-84
Acórdão nº. : 108-08.706
Recurso nº. : 145.237
Recorrente : ARPLAN PLÁSTICOS LTDA

RELATÓRIO

A Arplan Plásticos Ltda. foi notificada, em 06.06.00, do Auto de Infração, com a respectiva formalização do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, e reflexo relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, ambos do ano-calendário 1997.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal acostado às fls. 89, dos presentes autos, a fiscalização solicitou ao contribuinte que comprovasse, através de elementos materiais, a aplicação, finalidade e necessidade das despesas deduzidas com base nas notas fiscais emitidas pelas empresas GMJ Sistemas e Processamento de Dados Ltda., RDL – Serviços de Assessoria Técnica S/C Ltda. e Daltec Serviços de Instalações Ltda.-ME.

Em atendimento a tal determinação o contribuinte apresentou manifestação esclarecendo a necessidade dos serviços prestados por tais empresas, bem como os contratos de prestação de serviços firmados com as empresas GMJ Sistemas e Processamento de Dados Ltda. e RDL – Serviços de Assessoria Técnica S/C Ltda.

Posteriormente, com base em tais documentos a fiscalização elaborou Termo de Verificação de fls. 97/102, onde consignou que o contribuinte em epígrafe, no ano-calendário de 1997, deduziu, indevidamente, as despesas incorridas com serviços de desenvolvimento de processamento de dados prestados pela empresa GMJ Sistemas e Processamento de Dados S/C Ltda. Afirmaram que o *software* adquirido deveria ter sido registrado como bem do ativo fixo e, por conseguinte, submetido ao procedimento de depreciação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001499/00-84

Acórdão nº. : 108-08.706

Ainda, afirmaram que o contribuinte deduziu, indevidamente, despesas incorridas a título de serviços de assessoria administrativa prestados pela empresa RDL – Serviços de Assessoria Técnica S/C Ltda.

Fundamentaram a autuação nos artigos 242, 244 e 266 do Decreto nº 1.041/94 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94), tendo em vista que as despesas incorridas com a aquisição de software não são dedutíveis, porquanto se trate de custo de aquisição de bens do ativo permanente da empresa.

De outra parte, a glosa de despesas relacionada à prestação de serviços de assessoria empresarial se deu pelo fato de as despesas operacionais serem aquelas efetivamente necessárias à atividade da empresa. Ainda, tais despesas, para serem dedutíveis, devem ser comprovadas, o que não teria ocorrido.

Devidamente intimado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação, alegando basicamente que:

(i) “Os serviços cujas despesas foram deduzidas são essenciais à atividade da empresa, tendo em vista que é impossível, nos dias atuais, uma empresa funcionar sem o uso de microcomputadores, mormente em vista do elevado número de funcionários;

(ii) Deixa de Impugnar a autuação relativa às notas fiscais 001 e 002, referente à necessidade de se registrar, em conta do Ativo, o *software* adquirido, não concordando com o lançamento para as demais notas.

(iii) As demais notas fiscais, 0004, 0005, 0006, 0008, 0010, 0012, 0014, 0016, 0017, 0018 e 0019, são referentes à prestação de serviço de informática, especialmente relacionado ao “suporte”, adequação de softwares e manutenção dos microcomputadores da empresa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001499/00-84

Acórdão nº. : 108-08.706

(iv) As notas fiscais em que se pautou a fiscalização tratam de prestação de serviços diversas, sendo as duas primeiras relativas ao desenvolvimento de software e as demais relativas aos serviços de suporte e manutenção do software e dos microcomputadores da empresa;

(v) Os serviços de assessoria administrativa são essenciais à atividade da empresa, o que restou comprovado satisfatoriamente durante o procedimento de fiscalização;

(vi) A contratação do serviço de assessoria administrativa é essencial tendo em vista que a empresa não possui setor administrativo próprio, devendo, com isso, terceirizar tal serviço.

(vii) No ano de 2000 a autuada optou pelo regime de tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica com base no Lucro Presumido e, a despeito disso, continuou a utilizar os serviços prestados pela empresa RDL – Serviços de Assessoria Técnica S/C Ltda, conforme comprova a nota fiscal trazida aos autos.

(viii) As despesas decorrentes de investimentos para aperfeiçoamento de produtos podem ser deduzidas, nos termos do artigo 266 do RIR/94. E ainda, que as despesas operacionais são aquelas essenciais à atividade da empresa;

(ix) Durante o procedimento de fiscalização havia, na empresa, funcionário da prestadora de serviço – RDL – Serviços de Assessoria Técnica S/C Ltda., entretanto, mesmo alertada a fiscalização não levou em conta tal fato;"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.001499/00-84
Acórdão nº : 108-08.706

Tendo em vista a anuência do contribuinte no tocante à autuação relativa à glosa das despesas deduzidas indevidamente referentes às notas-fiscais nºs 0001 e 0002 emitidas pela empresa GMJ Sistemas e Processamento de Dados S/C Ltda. houve o desmembramento do auto de infração, sendo o valor incontroverso transferido para o processo nº 13707. 002294/2004-41.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, ao apreciar a Impugnação apresentada pelo contribuinte houve por bem julgar procedente o lançamento em Acórdão assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano calendário: 1997*

Ementa: PARCELA NÃO IMPUGNADA. Se o contribuinte não contesta parte da exigência, não há litígio sobre a matéria.

GLOSA DE DESPESAS. BENS DE NATUREZA PERMANENTE. DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Os dispêndios com a contratação de serviços de desenvolvimento de sistemas de processamento de dados não podem ser deduzidos como despesa operacional, mas devem ser registrados no ativo permanente, pois contribuem para atividade da empresa por mais de um ano.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA. Tratando-se de serviços de assessoria administrativa, para serem dedutíveis, não bastam as notas fiscais, o contrato e o pagamento se o contribuinte não comprova que os serviços foram efetivamente prestados. Legítima a glosa.

CSLL. DECORRÊNCIA. Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por decorrência dos mesmos fatos que ensejaram aquele.

Lançamento procedente."

Consignou o relator, no voto condutor do Acórdão, que a fiscalização agiu de acordo com o que determina o artigo 244 do RIR/94. Ainda, afirmou que a despesa não foi glosada por ser desnecessária à sua atividade, e sim por se tratar de bem de natureza permanente que deveria ser ativado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001499/00-84

Acórdão nº. : 108-08.706

Asseverou que dado o fato de o sistema contratado pelo contribuinte ter vida útil superior a um ano este deveria ser ativado, não sendo correta a pretensão do contribuinte de ativar somente parte do serviço contratado, tendo em vista que, em seu entendimento, o acessório deve seguir o principal, uma vez que a manutenção destina-se somente a manter em funcionamento os sistemas implantados.

Ainda, afirma que o contrato não faz distinção entre o serviço de implantação do sistema contratado e a manutenção deste. Ademais, apontou que o preço total do contrato corresponde ao valor de implantação, nele já incluída sua manutenção.

Entendeu, ainda, que a descrição dos serviços nas notas fiscais adapta-se melhor à criação e implantação dos sistemas do que à manutenção deste. Aliás, a descrição das notas fiscais de finais 010, 012, 014, 016, 017, 018 e 019, por ser vaga e sucinta, tanto poderia se referir à implantação quanto à manutenção do sistema, o que enfraquece a alegação do contribuinte.

De outra parte, com relação às despesas com assessoria administrativa, consignou que não basta que tais despesas sejam dedutíveis, mas é essencial que o contribuinte comprove sua efetiva ocorrência, sendo que as notas fiscais e os contratos não são hábeis a demonstrar a efetiva prestação dos serviços. Para comprovar tais despesas o contribuinte deveria trazer outros documentos, tais como relatórios, rotinas, arquivos etc.

Afirmou que alegação de que havia, na empresa, funcionário da prestadora de serviço RDL – Serviços de Assessoria Técnica S/C Ltda. durante o procedimento de fiscalização não foi comprovado, de maneira que não pode ser considerado.

Ainda, considerou que mesmo tendo optado pelo regime de tributação pelo lucro presumido, o fato de o contribuinte ter contratado os serviços prestados pela empresa RDL – Serviços de Assessoria Técnica S/C Ltda, não implica que os serviços tenham sido efetivamente prestados em 1997.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001499/00-84

Acórdão nº. : 108-08.706

Consignou que não houve infringência ao artigo 266 do RIR/94, porque os gastos com a modernização da empresa não poderiam ser deduzidos como despesas no ano em que foram contratados, porque contribuem para a formação do resultado de mais de um período-base e, assim, deveriam ser amortizados ao longo de sua vida útil.

Finalmente, asseverou que o lançamento decorrente segue a sorte do principal.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão, em 16.12.04, e, em 13.01.05, apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados na Impugnação e destacando que as atividades desenvolvidas pelo prestador de serviços de informática são amplas e o contrato firmado com o contribuinte é meramente genérico. Ademais, considerou que as atividades desenvolvidas durante a prestação dos serviços não poderiam ser esmiuçadas na nota fiscal correspondente.

Aduz que os serviços de assessoria de informática são essenciais e que não poderia, a fiscalização, efetuar o lançamento de ofício baseada em meras interpretações/presunções. Ainda, afirma que não é possível, *in casu*, a aplicação do juízo de que o acessório segue o principal, mormente em vista da situação enfrentada, em que há nítida diferença entre o serviço de implantação de *software* e o de sua manutenção.

Ainda, pleiteia que, caso julgado procedente o lançamento em vista da obrigatoriedade de se ativar o bem adquirido pelo contribuinte, seja garantido o seu direito de depreciar os referidos bens, tendo em vista que, nos dias de hoje, tal direito encontra-se prescrito.

De outra parte, reitera, em suas razões de recurso, que os serviços de assessoria em administração são essenciais à sua atividade e, ainda, que os documentos apresentados são hábeis a comprovar a efetiva prestação dos serviços.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001499/00-84
Acórdão nº. : 108-08.706

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A questão em apreço cinge-se em averiguar a possibilidade de o contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica os valores pagos a título de aquisição e manutenção de *software* operacional utilizado na área administrativa do contribuinte e, também, dos valores despendidos a título de serviços de assessoria administrativa.

Inicialmente, vale repisar que as despesas glosadas pela fiscalização a título de aquisição de *software* pelo contribuinte, no que tange às notas fiscais 001 e 002, foram confessadas e deixaram de ser impugnadas, conforme se verifica do item "a" da Impugnação apresentada às fls. 117, sendo tal valor, inclusive, transferido para o processo administrativo nº 13707. 002294/2004-41.

Com efeito, o contribuinte reconhece que a parcela relativa à aquisição dos direitos de utilização do *software* não poderiam ser deduzidos do lucro líquido, por se tratar de bem a ser incluído no ativo da empresa. Todavia, verifica-se que os valores constantes das notas fiscais seguintes (004, 005, 006 e 008), seguindo o raciocínio adotado pelo contribuinte, também são relativos à aquisição de *software*, vez que a descrição do serviço contratado na nota fiscal emitida menciona o "sistema". De outra parte, os valores constantes das demais notas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001499/00-84

Acórdão nº. : 108-08.706

fiscais (010, 012, 014, 016, 017, 018 e 019) se apresentam como relativos à *"prestação de serviços técnicos de informática"*.

Não obstante, o contrato comercial firmado entre a prestadora do serviço de informática e o contribuinte (fls. 93/94) não faz distinção entre os valores atinentes à implantação do software e sua respectiva manutenção, tratando os valores a serem pagos conjuntamente, em base igual com previsão de pagamentos mensais.

Dessa maneira, voto por manter a glosa de tais despesas.

No tocante à glosa dos valores despendidos a título de assessoria administrativa, entendo que esta se encontra em perfeito acordo com a legislação vigente.

Com efeito, indiscutível que, em alguns casos, a assessoria administrativa é essencial à atividade das empresas, não sendo diferente no presente caso. Entretanto, no presente, as despesas supostamente incorridas pelo contribuinte não foram efetivamente comprovadas.

Veja-se, o contrato comercial firmado entre o contribuinte e a prestadora de serviços (fls. 95/96), bem como suas respectivas notas fiscais (fls. 66/88) não são o suficiente para a comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Ainda, em ambos os casos, a prestação de tais serviços, tal como apontada pelo contribuinte, fatalmente geraria inúmeros outros comprovantes, como, por exemplo, pagamento devidamente comprovado, DIRF e pagamento do imposto e contabilização pelo prestador de serviços. Ora, além do contrato de prestação de serviço, das notas fiscais e de controle interno de pagamento, nenhum outro documento foi apresentado, tratando-se, ainda, de contratos absolutamente genéricos, não sendo possível, então, a dedução de tais despesas, vez que não foram devidamente comprovadas.



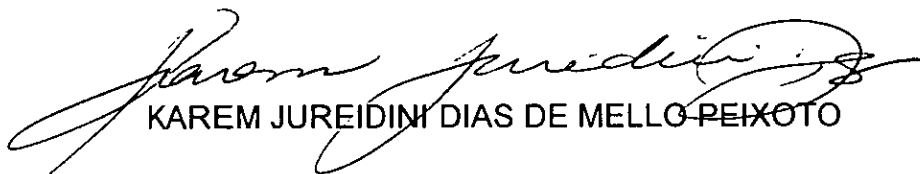
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001499/00-84
Acórdão nº. : 108-08.706

De outra parte, com relação à alegação do contribuinte pela opção de tributação de seu lucro pelo regime presumido no ano de 2000, tal fato não é hábil a comprovar a efetiva ocorrência das despesas pelo contribuinte.

Pelo exposto, voto por Negar Provimento ao recurso do contribuinte, e, com isso, manter o que restou decidido no v. Acórdão recorrido.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

